



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 121/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 05 / 07 / 23
Horas 10 : 00
Por: Platon B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 41/2023, que "Institui, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41/2023

Institui, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia, que será realizada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, fazendo menção ao Dia Mundial da Fibromialgia.

Art. 2º Os objetivos da Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia são:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às pessoas acometidas pela doença;

II - estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais da área da saúde para o acolhimento, diagnósticos e tratamento de doenças emocionais que possam surgir decorrentes da fibromialgia;

III - fomentar a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade geral; e

IV - abrir espaço para profissionais ligados à área da saúde com a finalidade de apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a fibromialgia.

Art. 3º As atividades da Semana de Conscientização sobre a Fibromialgia, a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, com a finalidade de elaborar campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão acerca da conscientização sobre a fibromialgia, bem como a utilização de iluminação e decorações em monumentos e logradouros públicos durante a realização da campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

28 MAR 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

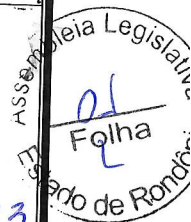
28 MAR 2023

Protocolo: 53123

PROJETO DE LEI

Nº

41123



AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

INSTITUI no calendário oficial do Estado de Rondônia, a “Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Rondônia a “Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia”, que será realizada anualmente, na semana do dia 12 de maio, fazendo menção ao Dia Mundial da Fibromialgia.

Art. 2º Os objetivos da “Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia” são:

I - Incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às pessoas acometidas pela doença;

II - Estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais da área da saúde para o acolhimento, diagnósticos e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da Fibromialgia;

III - Fomentar a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade geral; e

IV - Abrir espaço para profissionais ligados à área da saúde com a finalidade de apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a fibromialgia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>Art. 3º As atividades da “Semana de Conscientização sobre a Fibromialgia” a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.</p>			
<p>Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, com a finalidade de elaborar campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão sobre a conscientização sobre a fibromialgia, bem como a utilização de iluminação e decorações em monumentos e logradouros públicos durante a realização da campanha.</p>			
<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 27 de março de 2023.</p>			
			
<p>DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Pares,</p> <p>Este Projeto de Lei visa instituir a Semana Estadual de Conscientização da Fibromialgia, tendo em vista sua relevância perante a sociedade. No meio social, os portadores da fibromialgia sofrem diversos julgamentos causados pelo desconhecimento que as pessoas possuem acerca do tema, pois até os próprios médicos têm dificuldades em chegar a este diagnóstico.</p> <p>Diante disso, em 03 de novembro de 2021, foi aprovada a Lei Federal Nº 14.233, que instituiu o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, a ser comemorado, anualmente, no <u>dia 12 de maio</u>.</p> <p>A instituição da data proporciona maior visibilidade ao tema e colabora para a inserção da temática nas agendas públicas, fomentando o debate, a proposição de políticas, a disseminação de informações e maior conscientização da sociedade, podendo melhorar substancialmente a qualidade de vida das pessoas com essa condição e de suas famílias.</p> <p>De acordo com o Ministério da Saúde (MS) a fibromialgia é uma doença caracterizada por “dores no corpo”, fadiga e alterações no sono. Não se sabe sua causa, mas acredita-se que pela diminuição da concentração de um hormônio do sistema nervoso, a serotonina, faz com que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.</p> <p>Trata-se de uma doença silenciosa, relativamente nova, de difícil diagnóstico que provoca dores alucinantes em todo o corpo. A Fibromialgia (CID 10 M79. 7) é uma síndrome comum, na qual a pessoa tem como principal sintoma dores no corpo todo, por longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dor de cabeça, depressão e ansiedade.</p>		



PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		
<p>Estima-se que cerca de 2,5% da população mundial sofram com o problema, tendo maior incidência em mulheres entre 30 e 50 anos. No Brasil, estudos preliminares no estado de São Paulo apontam que cerca de 7,5 a 10% de prevalência entre as mulheres. Há estimativa de que 5% das consultas em ambulatório de clínica médica e 30% de serviço em reumatologia sejam devido a fibromialgia.</p> <p>O tratamento de fibromialgia é mais eficaz quando são unidos medicamentos e cuidados não medicamentosos. O foco é evitar a incapacidade física, minimizar os sintomas e melhorar a saúde de modo geral. Como a causa é desconhecida, o tratamento é principalmente sintomático. Os objetivos do tratamento são o controle da dor e a melhora da qualidade de vida.</p> <p>A depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia. Por muito tempo pensou-se que a fibromialgia era uma “depressão mascarada”. Hoje, sabe-se que a dor da fibromialgia é real e não se deve pensar que o paciente está “somatizando”, isto é, manifestando um problema psicológico através da dor. Por outro lado, não se pode deixar a depressão de lado ao avaliar um paciente com fibromialgia. A depressão, por si só, piora o sono, aumenta a fadiga, diminui a disposição para o exercício, aumenta a sensibilidade do corpo e interfere diretamente na qualidade de vida e diminui o rendimento no trabalho, por vezes, sendo necessário até o afastamento.</p> <p>No ambiente de trabalho, se torna totalmente impossível uma pessoa trabalhar com mal-estar permanente, com sintomas como dor crônica e generalizada, falta de energia e disposição em decorrência do baixo nível de serotonina, fraqueza física, fadiga, alteração no sono, dores de cabeça e por fim distúrbios psicológicos.</p> <p>Nesse caso, sendo instituída a Semana Estadual de conscientização da Fibromialgia, poderá ser tratada todas diversas informações que o portador tem direito, mas por desconhecimento não vão atrás, como por exemplo o direito ao auxílio-doença, onde o portador</p>		

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 103, DE 25 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 121, de 28 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 41, de 28 de junho de 2023, em síntese, visa instituir a semana de conscientização sobre a fibromialgia, na qual pretende conscientizar as pessoas acometidas pela doença e a população em geral quanto a importância da troca de experiência e informações sobre a fibromialgia. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante aos artigos 3º e 4º, uma vez constatada a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, e por conter conteúdo de caráter autorizativo.

A redação integral do artigo 3º vetado é inconstitucional, tendo em vista estabelecer procedimentos e criar atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder. Tais medidas estão interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, no tocante a elaboração e execução das políticas de saúde, conforme incisos I e X do artigo 145 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 145. À Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - elaboração e execução das políticas de saúde;

[...]

X - organização e execução das ações governamentais e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

Destaca-se que as leis que dispõem sobre as atribuições das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Assim, fica evidente que a redação constante no artigo 3º do referido projeto de lei, por estar criando atribuições às Secretarias Estaduais e aos órgãos do Poder Executivo, viola o disposto na alínea “d”

do inciso II do § 1º do artigo 39 e artigo 7º, ambos da Constituição do Estado, bem como ao previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Na mesma toada, acrescenta-se que o artigo 4º do Autógrafo de Lei tem caráter autorizativo, uma vez que, a lei que autoriza o Poder Executivo intervir em questões de sua iniciativa privada, implica uma imposição, sendo portanto, considerada inconstitucional, o que vem sendo rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. **LEI AUTORIZATIVA**. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. **2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte..." , em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo.** 3. **Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual.** ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Logo, averigua-se a inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 3º e 4º, em razão da usurpação da competência privativa ao Chefe do Poder Executivo prevista na alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual, contendo conteúdo de caráter autorizativo e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039946838** e o código CRC **861D87A6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003256/2023-23

SEI nº 0039946838